



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RELATÓRIO

MISSÃO EM *GUAPO'Y MIRIN TUJURY*

TERRA INDÍGENA GUARANI E KAIOWÁ

AMAMBAI/MS

Brasília, novembro de 2022



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Sumário

I - Das denúncias recebidas pelo CNDH, das diligências e providências realizadas em caráter de urgência

II - Do contexto sócio-histórico e territorial dos Guarani e Kaiowá em Amambai/MS

- a) A Reserva de Amambai: sobreposição do imóvel rural objeto da ação e área originalmente demarcada
- b) A retomada como forma de reivindicar direitos
- c) Da ocupação tradicional indígena da área
- d) Dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul

III – Da Missão em *Guapo'y Mirin Tujury*, terra indígena Guarani e Kaiowá

IV – Dos direitos violados

V – Das recomendações



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

I - Das denúncias recebidas pelo CNDH, das diligências e providências realizadas em caráter de urgência.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos recebeu da *Aty Guasu*¹ informações sobre a violação de direitos humanos de famílias Guarani e Kaiowá da Retomada *Guapo'y Mirin Tujury*, realizada na fazenda Borda da Mata, localizada ao lado da Reserva Indígena de Amambai (originalmente denominada Benjamin Constant), distante aproximadamente 06 (seis) km da cidade de Amambai/MS.

Segundo as notícias recebidas pelo CNDH, acompanhadas de vídeos, fotografias e áudios de indígenas, ao nascer do dia 24 de junho de 2022, a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) promoveu despejo – sem determinação judicial para tanto e com o emprego de violência – de indígenas Guarani e Kaiowá da Retomada *Guapo'y Mirin Tujury*.

Vestidos com equipamentos do Batalhão de Choque da PMMS, escudos, coletes balísticos e capacetes, policiais militares efetuaram dezenas de disparos de armas de fogo de longo alcance, com projéteis letais e munições de elastômero, e deflagraram diversas bombas de efeito moral.

A ação policial resultou na morte do indígena VITO FERNANDES (42 anos) e nas tentativas de homicídios de, ao menos, 08 (oito) outros indígenas, identificados como CECÍLIA XIMENE AQUINO (63 anos), NATIELE RODRIGUES (22 anos), JAIR ORTIZ (32 anos), ROBERTO MARTINS (51 anos), VILQUE VASQUE (18 anos), JULIO CARMELO CAVALHEIRO (13 anos), NAIARA

¹ Grande assembleia Guarani e Kaiowá, principal organização política e social desses povos.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

SOUZA (15 anos) e GEIELBI BENITES FERNANDES (16 anos), além de lesões em 03 (três) policiais militares.

Diante da gravidade dos fatos, o CNDH publicou a Resolução n.º 12/2022², nomeando a signatária – que titulariza a Defensoria Regional de Direitos Humanos em Mato Grosso do Sul (DRDH/MS) e representa a Defensoria Pública da União na Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores/as Rurais Envolvidos em Conflitos Fundiários do CNDH – como consultora *ad hoc* para representar o colegiado no acompanhamento das apurações sobre as violações dos direitos dos povos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul.

Ainda em 24 de junho de 2022, logo após o CNDH ter sido acionado, a DRDH/MS e o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica da Defensoria Pública do Estado (NUPIIR/DPE) passaram a monitorar o atendimento médico dos indígenas feridos nos hospitais da região (situados nas cidades de Amambai, Ponta Porã e Dourados), bem como a realização do exame necroscópico na vítima fatal VITO FERNANDES no Instituto Médico Legal de Ponta Porã.

Ressalte-se que viaturas policiais transportaram os 08 (oito) indígenas feridos para os hospitais e os integrantes da PMMS permaneceram com as vítimas durante todo o período em que elas ficaram internadas.

Ao receberem alta médica, os indígenas foram conduzidos até a Delegacia de Polícia Civil de Amambaí/MS, onde os quatro maiores de idade foram presos em flagrante delito e os quatro adolescentes apreendidos, sob a justificativa de que todos reagiram com disparos de arma de fogo à ação policial que teria sido realizada “*para atendimento a uma ocorrência de roubo e outros delitos graves*”. A versão constante nos autos de prisão em flagrante é a de que os indígenas teriam tentado matar três policiais militares e praticado delito de dano contra viaturas e equipamentos públicos utilizados na operação da PM.

² Resolução nº 12, de 28 de junho de 2022. Para acessar <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-12-2022>



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Os policiais militares feridos, qualificados como Ronaldo José da Cunha, Matheus da Costa Farias Andre e Alan Delon Batista, deram entrada no pronto socorro de Amambaí, entre 10h48m e 10h57m, com ferimentos por disparos de arma de fogo. Conforme Ofício n. 38/2022 (em anexo), Ronaldo estava ferido no dedo do pé esquerdo, Matheus na região tibial próxima ao tornozelo direito e Alan no terço médio da coxa esquerda. Todos os três receberam alta hospitalar na mesma data do atendimento inicial.

Em 25 de junho de 2022, diversas entidades e ONG's que compõem a rede de direitos humanos do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como as Defensorias Públicas da União e do Estado, reuniram-se de forma *on-line* com o deputado estadual Pedro Kemp, para traçar atuação coordenada e em conjunto com o CNDH, de forma a possibilitar o deslocamento de comitiva – em segurança – para a região palco do conflito.

Nessa mesma data, o corpo da vítima VITO foi liberado pelo Instituto Médico Legal de Ponta Porã e transportado até a Reserva Indígena de Amambai, onde sua família aguardava para o velório.

No domingo, dia 26 de junho, os depoimentos dos indígenas presos e apreendidos pela Polícia Civil foram acompanhados pelo Defensor Público Lucas Colares Pimentel, pela antropóloga da DPE Jéssica Maciel e por tradutor da língua materna das etnias Guarani e Kaiowá, todos mobilizados em articulação com o CNDH. Nos dias subsequentes, o Poder Judiciário relaxou a apreensão em flagrante de todos os adolescentes e a prisão em flagrante de três adultos em razão da ausência de indícios suficientes de autoria. Apenas em relação a um dos adultos, Roberto Martins, não houve o reconhecimento de plano da nulidade, todavia, restou concedida a liberdade provisória.

Em 27 de junho, o CNDH expediu a nota pública n. 23/2022³ condenando a ação policial e conclamando a FUNAI à proteção dos indígenas:

³ Nota CNDH 23/2022 - CNDH condena ação policial que resultou na morte de um indígena e outros dez feridos dos povos Guarani e Kaiowá na Retomada Guapoy Mirim Tujury em Amambai/MS, e conclama a FUNAI a proteger os direitos dos povos indígenas. Para acessar <https://www.gov.br/participamaisbrasil/nota-cndh-23-2022>



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Nota Pública nº 23/2022

CNDH condena ação policial que resultou na morte de um indígena e outros dez feridos dos povos Guarani e Kaiowá na Retomada Guapo'y Mirin Tujury em Amambai/MS, e conlamba a FUNAI a proteger os direitos dos povos indígenas

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) condena ação policial que resultou na morte de um indígena e outros dez feridos dos povos Guarani e Kaiowá na Retomada Guapo'y Mirin Tujury em Amambai, Mato Grosso do Sul.

Segundo informações obtidas pelo CNDH, uma ação da polícia militar do estado de Mato Grosso do Sul, em 24 de junho, de despejo de retomada em área reivindicada como terra indígena originária e tradicionalmente ocupada próxima aos limites da Reserva Indígena de Amambai (Guapo'y), com duração de 12h, resultou em uma morte confirmada - Vitor Fernandes, de 42 anos - e pelo menos 10 feridos, alguns deles hospitalizados - dois deles em estado grave, sendo uma criança, o indígena Guarani Kaiowá Júlio Carmelo Cavaleiro, de 12 anos, atingida na região do abdômen, tendo ocorrido uso de fuzis e detenção de indígenas.

O despejo realizado pela Polícia Militar e Batalhão de Choque não contou com autorização do Poder Judiciário, nem com a presença de órgãos de proteção aos indígenas como a FUNAI e o Ministério Público Federal, nem seguiu os padrões estabelecidos pela Resolução nº 10/2018 deste Conselho.

Nos últimos quatro anos diversas retomadas vêm sendo realizadas na região pelos Guarani e Kaiowá, situação que evidencia grave e reiterada omissão do Governo Federal e da Funai, a revelar a afirmação de interesses políticos e econômicos em detrimento aos direitos dos povos indígenas, caracterizando um estado de coisas inconstitucional, legalismo autoritário, desvio de finalidade na atuação dos gestores em relação aos direitos dos povos indígenas.

Diante desse e de outros fatos que vem ocorrendo na FUNAI, o CNDH recomenda que seja imediatamente afastado o delegado MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA da Presidência na Fundação Nacional do Índio bem como do exercício de quaisquer funções na mesma.

Assim, este Conselho manifesta sua solidariedade aos familiares das vítimas e ao povo Guarani e Kaiowá, e recomenda ao Ministério Público Federal que investigue de forma imediata e imparcial, para punição dos responsáveis por esses atos, bem como para que promova ação visando a reparação às vítimas e seus familiares e investigue a omissão da Funai no processo de estudo e demarcação da Terra Indígena reivindicada.

Recomenda que o STF retome, o mais breve possível, o julgamento do Recurso que trata do chamado Marco Temporal.

Brasília, 27 de junho de 2022

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Também em 27 de junho, os indígenas informaram que, por força de suas tradições religiosas, a comunidade enterraria o corpo de VITO na Retomada *Guapo'y Mirin Tujury*. Acontece que policiais militares e “seguranças particulares” permaneciam entre a fazenda Borda da Mata e a Reserva Indígena, em uma espécie de barreira para impedir os indígenas de reocuparem o espaço.

No intuito de assegurar a integridades físicas dos indígenas, o MPF/PPA e a DRDH/MS reuniram-se com o advogado da empresa VT Brasil Administração e Participação Ltda., proprietária da fazenda Borda da Mata, e firmaram termo de ajustamento de conduta (TAC) que possibilitou o enterro na área da Retomada.

No momento dos rituais fúnebres, a PMMS e os “seguranças” deixaram a área e os indígenas reocuparam a fazenda Borda da Mata.

A Missão do CNDH chegou à Retomada *Guapo'y Mirin Tujury* um dia após o enterro de VITO, acompanhada de diversas entidades de direitos humanos (CIMI, APIB, CPT, MST, FETEMS, Juristas pela Democracia, CUT e NUPIIR/DPE).



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

A mencionada comitiva, juntamente com lideranças Guarani e Kaiowá e representantes da *Aty Guasu*, compareceu à Procuradoria da República em Dourados em 29 de junho, quando foi recebida presencialmente pelo Procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida e, de forma remota, pela Procuradora Paloma Alves Ramos e pelo Procurador Marcelo José da Silva. Nessa reunião, foram apresentados ao MPF os relatos das vítimas da operação policial.

Em razão da gravidade dos fatos e da probabilidade de novas violências, os servidores públicos especialistas em antropologia do MPF Marcos Homero Ferreira Lima, da DPU Caroline Ayala e da DPE/MS Jéssica Maciel de Souza, acompanhados de agentes de segurança do MPF, permaneceram em Amambai por uma semana, colhendo elementos que deram azo aos relatórios antropológicos que seguem anexo e são parte essencial das recomendações que serão, ao final, enumeradas, sobretudo quanto à sobreposição dos imóveis e sobre a natureza indígena da posse da área cenário do conflito.

A DRDH/MS também ingressou como *custos vulnerabilis* nos autos de Interdito Proibitório nº. 5001262-33.2022.4.03.6005, em trâmite na Vara Federal de Ponta Porã/MS, ocasião em que confirmou a inexistência de ordem judicial de reintegração de posse em favor da autora VT Brasil Administração e Participação Ltda. que pudesse ter motivado a atuação da PMMS.

No intuito de apurar o tamanho da operação policial, ofício conjunto da DPU e DPE/MS foi enviado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS), requisitando informações. Em resposta, a SEJUSP comunicou que na ação foram utilizados um helicóptero, 16 (viaturas) e 65 (sessenta e cinco) integrantes da PMMS, com fardamentos e equipamentos do Batalhão de Choque sediado em Campo Grande (doc. em pdf anexo).

No dia 07 de julho de 2022, o CNDH realizou a Recomendação de n.º 27/2022⁴:

⁴ Recomendação Nº 27. de 07 de julho de 2022 - Recomenda a atuação de órgãos na proteção e assistência dos povos indígenas Guarani e Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul, nos territórios nos quais se encontram, independentemente de serem terras indígenas demarcadas, em regularização ou



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 07 DE JULHO DE 2022

Recomenda a atuação de órgãos na proteção e assistência dos povos indígenas Guarani e Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul, nos territórios nos quais se encontram, independentemente de serem terras indígenas demarcadas, em regularização ou apenas reivindicadas.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, em suas atribuições previstas na Lei nº 12.568, de 32 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para auxiliar recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 60ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de julho de 2022:

CONSIDERANDO a finalidade da promoção e da defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os ataques sofridos à retomada Guarani e Kaiowá Guayup Mirim Tujuy em 24 de junho de 2022, que foram objeto de manifestação por parte deste Conselho por meio da Nota Pública nº 24/2022¹;

CONSIDERANDO que os episódios de violência envolvendo a Polícia Militar (PM) do estado do Mato Grosso do Sul, que resultaram no assassinato do indígena Vitor Ferreira e mais de uma dezena de feridos, em área reivindicada como território indígena, do qual se resultou o desfecho sem autorização judicial;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 04 de julho de 2021 (D 1557506545) nos autos nº 506140-33/2021-4 (D 1606) sobre a reintegração de posse em terreno no 2º Vila Federal de Ponta Fria, que reconhece na situação da ocupação da fazenda [...] elementos mais de que convincentes a respeito da relevância de discussão preservada pela comunidade indígena, o que justifica pelo menos que recebam a proteção integral e atenção a suas reivindicações, oportunidade a partir da qual poderão ser impelidos a se retrarem do local tomado² e negou a reintegração de posse em favor da empresa que reivindica a terra;

CONSIDERANDO a decisão do eminente ministro Edson Fachin, em 09 de maio de 2020, estão suspensos todos os processos judiciais em curso, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados de reintegração de posse que envolvesse terras indígenas, até julgamento final do Recurso Extraordinário n. 1.017.365, que tem repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 1.035, § 9º do CPC;

CONSIDERANDO que a Grande Assembleia do povo Guarani e Kaiowá, Aty Guassu, já contabilizou mais de 40 ataques contra os povos originários no Mato Grosso do Sul desde 2015, com dezenas de processos envolvendo assassinatos de líderes indígenas³;

CONSIDERANDO o processo administrativo 00135.211895/2022-00, em curso no presente Conselho, no qual se acompanha o assassinato de Alex Lopes e outras denúncias, envolvendo também situações políticas no região;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

situação de violação dos direitos humanos dos Guarani e Kaiowá. Assim como a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados já apontou a gravidade da situação de violação de direitos humanos na região, em missão realizada;

CONSIDERANDO o artigo 109, inciso XI da Constituição Federal, que determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que o STF já decidiu que é competência da Justiça Federal julgar crime praticado contra a vida de indígena em razão de disputa de terras (EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL, HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA INDÍGENA EM RAZÃO DE DISPUTA DE TERRAS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida. 2. Sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra a vida de índio em razão de disputa de terras, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer da ação penal proposta. 3. Delito praticado na vigência da Emenda Constitucional nº 01/69. Denúncia validamente recebida em setembro de 1988. Premiação da Constituição Federal de 1988. Incompetência superveniente da Justiça Estadual. Deslocamento do processo à Justiça Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido, para anular o processo a partir do interrogatório. Inclusive. RE 270379/MS);

CONSIDERANDO que o STJ afastou a aplicação da Súmula 140 quando se tratar de homicídio praticado contra indígena em razão de disputa territorial (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA ÍNDIO EM RAZÃO DE DISPUTA DE TERRAS, INTERESSE DA COMUNIDADE INDÍGENA, CARACTERIZADO, INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140 DESTA CORTE, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Considerando que o homicídio praticado contra índio foi motivado pelo interesse nas terras ocupadas por indígenas, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 140 desta Corte, por envolver direitos da coletividade indígena. 2. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima. CC. 37893);

RECOMENDA:

À Fundação Nacional do Índio (FUNAI):

1. Que atue na proteção e assistência dos povos indígenas Guarani e Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul, nos territórios nos quais se encontram, independentemente de serem terras indígenas demarcadas ou apenas reivindicadas, habitando-se como parte nas ações judiciais que envolvem essas áreas para defender os direitos dos povos indígenas;

À Ministério Público Federal:

1. Que atue na defesa dos direitos dos povos indígenas nas ações judiciais dos povos indígenas Guarani e Kaiowá citadas, sejam de natureza possessória ou criminal, solicitando a intervenção nos feitos para que seja declarada a competência federal, nos termos do art. 109, XI, da Constituição e da jurisprudence do STF e STJ, haja vista a disputa territorial na área em questão e o interesse da comunidade indígena Guarani e Kaiowá;

À Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MIMFDH) e às organizações indígenas:

1. Que inclua as lideranças indígenas Guarani e Kaiowá ameaçadas no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientais - PPDH e no Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - ProVta, conforme solicitação;

À Polícia Federal:

1. Que investigue, inclusive a partir da permissão legal prevista na Lei nº 30.446/2002, o assassinato do indígena a fim de identificar o(s) autor(es) do crime, por meio do Serviço de Repressão a Crimes Contra Comunidades Indígenas e Conflitos Agrários - SRCC/CDH/DICOR/PP, haja vista a competência federal, nos termos do art. 109, XI, da Constituição e da jurisprudence do STF e STJ, diante da disputa territorial na área em questão e do interesse da comunidade indígena Guarani e Kaiowá;

À Defensoria Pública da União:

1. Que adote medidas judiciais e extrajudiciais visando à reparação dos danos individuais e coletivos causados à população indígena;

À Polícia Militar do Mato Grosso do Sul:

1. A não repetição de atos de violência e ação abusiva contra povos indígenas, o levantamento do sigilo e a suspensão do IPM (retornado até a apuração dos fatos pela Polícia Federal);

À Supremo Tribunal Federal:

1. Retome, o mais breve possível, o julgamento do RE 1.017.365 que trata dos direitos originários dos povos indígenas, chamado julgamento do Marco Temporal.

A operação perpetrada pela PMMS repercutiu fortemente na mídia brasileira (doc. em pdf anexo) e motivou que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) apresentasse pedido de providências ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Povos Indígenas e à relatoria Especial para os Direitos dos Povos Indígenas da ONU, além de pedido de cautelar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (doc. em pdf anexo), apontando a responsabilidade do Estado brasileiro em relação à violência contra os Guarani e Kaiowá em *Guapo'y*.

A CIDH concedeu medidas cautelares e solicitou ao Brasil que “adote as medidas necessárias e culturalmente adequadas para proteger o direito à vida e integridade pessoal dos membros da comunidade *Guapo'y* do Povo Indígena *Guarani Kayowá*. Além disso, o Estado deve assegurar que se respeitem os direitos dos beneficiários em conformidade com os padrões



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos, com relação a atos de risco atribuíveis a terceiros;" (doc. em anexo)

A comunidade indígena permanece na fazenda Borda da Mata, objeto da Retomada. Todavia, a tormentosa situação de violência em *Guapo'y* e na Reserva de Amambai, resultante das disputas territoriais assimétricas, continua a fazer vítimas.

Na data de 14/07/2022, um dos indígenas que ativamente participou da Retomada, **Marcio Moreira**, foi alvo de homicídio em circunstâncias ainda pendentes de elucidação por parte das autoridades policiais, mas que acenam para a prática de delito sob encomenda.

Marcio Moreira era uma das pessoas que possuía a atribuição de comunicar as decisões da comunidade às autoridades e as circunstâncias fáticas descritas por testemunhas demonstram sua possível "execução". Ele foi atraído para fora da Retomada e da Reserva, sob o argumento de que seria contratado para trabalho em construção civil. Ao chegar no endereço combinado pelos supostos contratantes, foi imediatamente abordado – sem qualquer discussão ou desentendimento prévio – por dois homens não indígenas que sacaram duas armas de fogo e determinaram que ficasse de braços e quieto.

Poucas semanas depois, no dia 01 de agosto de 2022, **Vitorino Sanches**, indígena Guarani e Kaiowá e comerciante na Reserva de Amambaí também foi alvo de emboscada, quando conduzia seu veículo na estrada que dá acesso à Retomada *Guapo'y*, sendo abordado por dois homens que trafegavam em motocicleta não identificada e que efetuaram 10 (dez) disparos de arma de fogo. Atingido por 03 (três) projéteis, **Vitorino** sobreviveu a esse primeiro ataque. No entanto, em 13 de setembro, **Vitorino** foi novamente alvejado por diversos disparos de arma de fogo, mais uma vez efetuados por dois homens em uma motocicleta não identificada. Os tiros atingiram a vítima nas costas e resultaram na sua morte. Segundo as lideranças indígenas, o comerciante assassinado foi o único da região a comercializar alimentos para as famílias da Retomada, desobedecendo uma espécie de "acordo" tácito existente na cidade de não fornecer produtos para os que ocupam a fazenda Borda da Mata.

A identificação de **Marcio** e de **Vitorino** como lideranças indígenas, os assassinatos após a publicidade do despejo realizado ilegalmente em *Guapo'y* e as formas como eles foram



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

mortos, despertaram fortes suspeitas sobre os motivos da violência perpetrada contra eles. O conflito de terras na região e os interesses da coletividade indígena sobre a posse da retomada, acenam para a ocorrência de crime federal e a atribuição da Polícia Federal para as investigações.

No entanto, em que pese esses elementos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para apurar os dois homicídios e as investigações seguem na Polícia Civil. Os dois inquéritos policiais não possuem – até agora – qualquer conclusão sobre as autorias dos homicídios, seja sobre os executores ou sobre eventuais mandantes.

Além dos autos cíveis n.º 5001262-33.2022.4.03.6005, os fatos envolvendo *Guapo'y* deram ensejo a instauração do inquérito policial na Justiça Estadual (IPL 0006032-70.2022.8.12.0800), remetido por declínio de competência à Justiça Federal onde recebeu o número 5002243-62.2022.4.03.6005. Todavia, até o presente momento, as investigações limitaram-se a imputar condutas criminosas aos indígenas, consistentes na suposta tentativa de homicídio contra os policiais militares feridos no dia do despejo da comunidade. Houve inclusive pedido de prisão preventiva de indígenas por parte da autoridade policial, o que foi indeferido pelo Juízo Federal. Por enquanto, o inquérito policial segue com as diligências solicitadas pelo MPF para que a Polícia Federal realize novas oitivas de indígenas e policiais.

As condutas dos policiais são apuradas apenas no inquérito policial militar (instaurado pela portaria 292/2022/IPM/CORREG/PMMS/2022), ou seja, a única investigação sobre a atuação das forças policiais no evento é aquela realizada pela própria corporação, a qual tramita perante a Vara da Justiça Militar Estadual.

A Defensoria Pública da União solicitou ao Ministério Público Federal (por meio do Ofício 48/2022) acesso a laudos, certidões e informações periciais relacionadas à retomada *Guapo'y* que tivessem sido produzidas por aquele Órgão, porém, tal acesso foi negado por meio da NOTIFICAÇÃO Nº 84/2022/MPF/PPA/MS/MJS, trazendo evidente prejuízo para o acompanhamento das apurações por parte da comunidade indígena.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Por fim, destacamos que – a exceção da cautelar proferida pela CIDH – não há hoje em vigência qualquer medida judicial ou extrajudicial a proteger a comunidade indígena *Guapo'y Mirin Tujury*, à exceção do indeferimento do pedido de liminar de reintegração, que pode ser a qualquer tempo modificado já que a ação judicial continua em trâmite.

II - Do contexto sócio-histórico e territorial dos Guarani e Kaiowá em Amambai/MS

II. a) A Reserva de Amambai: sobreposição do imóvel rural objeto da ação e área originalmente demarcada.

A Reserva Indígena de Amambai é uma das Reservas criadas em Mato Grosso do Sul, entre 1915 e 1928, consistentes em espaços territoriais delimitados e destinados ao confinamento dos povos originários que ocupavam tradicionalmente essa parte do país.

A demarcação das Reservas foi um dos marcos da política indigenista brasileira no século XX e sempre esteve acompanhado da perspectiva de que os povos indígenas um dia seriam integrados à sociedade. Tal sistemática, possibilitou a expropriação dos territórios tradicionalmente ocupados pelos indígenas, já que o Estado passou a considerá-los como terras devolutas, permitindo a sua aquisição⁵ e titulação por parte de não indígenas. Ao mesmo tempo, o próprio Estado fomentava e promovia a remoção forçada de grupos familiares indígenas para esses espaços, liberando o maior número de territórios para a expropriação.

A administração das Reservas, no início, era feita por meio do Posto Indígena, a partir de um sistema criado de modo arbitrário, chamado de capitania. A FUNAI, posteriormente, gerenciou esse sistema criado pelo SPI⁶, embora de modo diferenciado, atuando como

⁵ Aquisição onerosa e, em alguns casos, gratuita através de concessões estatais.

⁶ O Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais foi criado em 1910 e, em 1918, passou a ser chamado de Serviço de Proteção aos Índios (SPI). A Lei n.º 5.371/67 criou a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e extinguiu o SPI.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

moderadora dos conflitos entre parentelas, conflitos estes gerados pelo sistema de confinamento (sobreposição de parentelas, falta de espaço e de autonomia) e da capitania.

Antes da Constituição Federal de 1988, os indígenas eram considerados relativamente capazes e, portanto, tutelados pelo Órgão Indigenista. Logo, para reivindicarem qualquer coisa, inclusive seus direitos territoriais, os indígenas precisavam da atuação do Órgão Indigenista para a representação de seus interesses.

Desse modo, a legalização e manutenção da posse da terra para os povos indígenas, que sempre dependeram do Órgão Indigenista para garanti-las (primeiramente do SPI e depois da FUNAI), nunca foi tranquila. Os indígenas enfrentaram e enfrentam problemas fundiários variados, dentre eles consideráveis perdas territoriais, principalmente em relação às Reservas demarcadas pelo SPI, sendo comuns históricos de vendas ilegais (grilagem) e a inexplicável diminuição dos espaços estabelecidos nos Decretos de criação, quando os limites foram fisicamente demarcados.

A Reserva Indígena de Amambaí/MS foi criada sob o Decreto n. 404, de 10/09/1915, com o nome de Benjamin Constant, diploma que reservou 3.600 hectares aos indígenas⁷:



⁷ O distrito de Nuverá mencionado no citado Decreto se refere ao atual município de Amambaí/MS, conforme explica o relatório antropológico em anexo.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

A Reserva Benjamin Constant restou devidamente registrada, conforme o levantamento realizado por Monteiro⁸ (2003, p. 41).

Registro de Imóveis às folhas 54 livro nº3. Número de ordem de transcrição anterior 274, de 7 de junho de 1965, com 3.600ha, no Cartório do 1º ofício, Comarca de Amambai. O referido título de propriedade foi expedido pela Diretoria de Terras e Obras Públicas, em Cuiabá, em 23/03/1940.

Todavia, parte considerável dos 3.600 hectares previstos na constituição da Reserva de Amambai, surpreendentemente, desapareceram. Após o Decreto n. 404, 1.171 hectares foram subtraídos dos indígenas.

Trata-se, portanto, da perda substancial de território demarcado como Reserva, apossado por não índios e, provavelmente, expropriados cartorialmente com a anuência de governos e autoridades regionais.

Desde o início do século XX, intensificou-se o desmatamento do sul de Mato Grosso do Sul, quando os campos naturais foram paulatinamente substituídos por monoculturas e pecuária extensiva, levando à expulsão pura e simples de comunidades indígenas inteiras. Nessa fase, a pressão econômica levou a toda sorte de fraudes perpetradas em registros imobiliários de diversos municípios do Sul do Estado.

É importante lembrar que levantamento realizado pelo Inbra encontrou distorções nas áreas de 60 dos 78 municípios de Mato Grosso do Sul. Segundo informações do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), a área total registrada nos cartórios do Estado supera a superfície de MS em mais de 4 milhões de hectares (tamanho equivalente à área total do estado do Rio de Janeiro). As inconsistências, inclusive, ensejaram a instauração de inquéritos civis por parte do Ministério Público Federal⁹.

⁸ MONTEIRO, M.E.B. Levantamento histórico sobre os índios Guarani Kaiowá. Rio de Janeiro: Museu do Índio, 2003.

⁹ <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/100053628/mpf-ms-mato-grosso-do-sul-tem-quase-4-milhoes-de-hectares-fantasmas>



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Os indígenas não aceitaram tal subtração e a reivindicação sobre áreas correspondentes aos 1.171 hectares originalmente pertencentes à Reserva de Amambai vem sendo apresentada por eles à FUNAI há décadas.

Já em 1927, documento do SPI, registra as queixas dos indígenas quanto aos limites da Reserva de Amambai, reclamações que se repetiram durante décadas. Em 2015, servidores da FUNAI enviaram à Coordenação Regional o memorando 083/CTL/AMB/2015, acompanhado de um etnomapa, apontando a necessária revisão dos limites da Reserva.

Sobre o histórico de reivindicações da Comunidade Indígena aos Órgãos Indigenistas, oportuno destacar trecho do relatório antropológico produzido pela DPU e DPE (pp. 24-27):

Em 1927, no relatório anual da 5ª inspetoria regional, na parte que trata do decreto 404 da Reserva Amambai ou Benjamin Constant, de 10 de setembro de 1915, lê-se:

“não nos foi possível ainda ultimar a fundação do posto de União devido a questão das terras Reservada para os índios que as habitavam desde o governo do general Caetano de Albuquerque, não pode o engenheiro Nicolau Horta Barbosa, designado pelo governo do estado, a meu pedido, para medilas, e effectuar logo essa medição. Pareciamos que estando os limites bem caracterizados pelo decreto, seriam respeitados pelo governo que se sucedessem. Fomos, porém, surpreendidos com a notícia de que o actual havia vendido ao senhor Adolpho Justi parte das terras e reserva (...)” (Monteiro, 2003, p.35)

E ainda,

A leitura do alludido decreto, junto por cópia, mostra que o Córrego do “Desbarrancado” constitue limite Sul da reserva dos índios, e, pelo ‘croquis’ incluso, assim como os dizeres do edital referido, se evidenciam que o Sr. Justi se interpos-se entre esse limite e o restante daquela reserva collocando-se inteiramente dentro della” (Monteiro, 2003, p.35).

Apesar da reclamação, a venda não foi invalidada e assim, parte das terras foi excluída conforme segue a descrição:

“O engenheiro vai terminar o seu serviço excluindo a parte vendida a esta combinado que a situação política local a quem



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

propriamente se deve a espoliação, cooperará conosco junto ao governo do estado para ser dada aos índios em compensação uma área que sobrou na medição do patrimônio da União, confinante a elles. Apesar da má vontade da Repartição de terras em tudo o que se refere aos índios espero solução favorável ao meu officio número 378 de 8 de dezembro de 1927 (...) Ficou existindo uma situação de intranquilidade e de apreensões que só não se traduziu em scenas lamentáveis pela intervenção oportuna desta Inspeção., do Sr. Tenente Coronel de Engenharia Nicolau Bueno Horta Barboza e por último do Dr. Miguel Carmo de Oliveira Mello, promettendo-se aos índios queixosos que se appellaria ao Presidente do Estado no sentido de lhes ser dada como compensação um pedaço das sobras de medição do patrimônio de União, com elles confinantes. Em cumprimento a essa promessa a Inspeção do Serviço de Proteção aos Índios, vem solicitar-vos em nome do Governo Federal, para os índios Cayuas de União, cerca de 900 hectares de terras devoluta comprehendidas (...) Devido as vendas acima referidas a área de 3600 hectares concedidas aos índios ficou reduzida a pouco mais da metade, de modo que a compensação de 900 hectares ora pedida fica dentro da concessão primitiva.” (Monteiro, 2003, p.35-36).

Os indígenas da Reserva Amambai (Benjamin Constant), no entanto, nunca aceitaram essa perda e tampouco ficou registrado que aceitaram essa troca de áreas.

Em 1928 o Estado demarcou uma pequena reserva de 900ha, a Reserva Limão Verde/Amambai. O decreto N° 835 de sua criação (em anexo), contudo, não remete à reivindicação ou mesmo à perda territorial citada. Tanto que as reivindicações em torno da supressão de parte do território continuam mesmo com a demarcação da Limão Verde e tem entrado na pauta ao longo dos anos, durante os mandatos de diversas lideranças tradicionais e políticas, e, se mantém em voga independente da rivalidade interna ou da etnia no caso, Guarani ou Kaiowá).

Alguns registros dessa reivindicação podem ser lidos em documentos variados, como os documentos constantes e referidos no “Processo de aviventação dos limites territoriais” (FUNAI, 2006), quando na Ata de “início do serviço” (FUNAI, 2006, pp.75-79), o cacique à época já tinha se manifestado sobre os problemas nos limites.

Num segundo momento, o processo remete a uma reivindicação de 1984. Vejamos o que diz o Engenheiro Agrimensor:

Conclusão e Parecer: Os trabalhos executados pela Empresa Seta Serviços Técnicos e Agrimensura Ltda. estão de conformidade com o estabelecido em contrato. A maior



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

dificuldade encontrada foi a não aceitação por parte dos indígenas da medição da linha de divisa com a fazenda do Sr. Abisai Machado. Alegam os indígenas que o dito fazendeiro ocupa parte das suas terras, e que as mesmas tem 3.600 ha e não os 2.429,5454 ha. Mostraram um livro onde consta essa quantia de hectares (anexo xerox). Em 1984 esse mesmo problema já existia, tendo sido medido naquela época (relatório anexo), acusando a área de litígio de 14 ha, o mesmo encontrado agora. Mostraram um local denominado por figueira e que esse seria o correto. A divisa em questão, com a permissão das lideranças depois de muita discussão foi medida pela empresa. Corre na Justiça Federal ação impetrada pelo Sr Abisai Machado (cerca de 20 anos). Desejam que a Funai reveja os limites para ampliação, até atingir os 3.600 ha. Os trabalhos de campo ora concluídos, na Terra Indígena AMAMBAL, executado pela Firma SETA, estão de acordo com o contrato vigente. “Processo de aviventação dos limites territoriais” (FUNAI, 2006, p.104)

O “xerox” a que ele se refere é o tirado do livro da Monteiro (2003, pp. 40-41), sobre um documento de 1965 e outro de 1970 dizem respectivamente:

P.I. Benjamin Constant - Possui título de propriedade registrado no cartório de Registro de Imóveis às folhas 54 Livro n 3. Número de ordem de transcrição anterior 274, de 7 de junho de 1965, com 3.600 ha, no Cartório 1º Ofício, Comarca de Amambai. O referido título de propriedade foi expedido pela Diretoria de Terras e Obras Públicas, em Cuiabá, em 23/03/1940. (Monteiro, 2003, p.40).

P.1. Amambai (antigo Benjamin Constant) limita-se ao norte com propriedades de José Binoca, Ramão Escobar, José Arantes e Moreira Godoy; ao sul com Adalberto Cavalheiro, Amancio Flores, Missão Evangélica Kaiwá, Marcos Ramires, Floriania Peixoto, Constâncio Moreira, Tiburcio Gagues, Lidio Gagues, Antoré Tavares; leste com Aristides Marciel, Lau Marciel, Ramão Escobar, Francisco Correa de Souza; a oeste com Nicolau Martins, Nolvino Barbosa e Alziro Coutinho. (Monteiro, 2003, p.41).

No mesmo processo Monteiro (2003, pp.112-116), se **discorre sobre os desentendimentos ocorridos ainda em 1984, acerca do limite da fazenda Borda da Mata cujo proprietário à época chamava-se Abisai Machado e, no final, recomenda-se a “demarcação definitiva dos limites do PI Amambai”**.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Em 2015, novos pleitos foram levantados pela FUNAI indicando a necessidade de ampliação (figura 02) e trouxe inclusive um etnomapa (figura 03) indicando onde seriam os pontos reivindicados pela comunidade.

(grifamos)

A Comunidade Indígena sempre reivindicou e continua a reivindicar a totalidade de seus territórios (sejam os 3.600 hectares originários da Reserva, sejam outras terras que eram por eles tradicionalmente ocupadas, como se verá adiante) e que foram, ao longo dos anos, vendidos e escriturados a terceiros, sendo hoje, muitos deles, confinantes com a atual Reserva de Amambaí, **como a fazenda Borda da Mata, cenário do despejo realizado pela PMMS**

Nunca houve explicação oficial aos indígenas sobre os motivos pelos quais as terras que lhes eram inicialmente reservadas (pelo Decreto n.º 404/1915) acabaram registradas em nome de terceiros. O que existem são elementos sobre a supressão da área, colhidas mediante investigação documental, conforme destaca o relatório antropológico (p. 31):

Vários documentos existentes no acervo da FUNAI nos dão pistas sobre a supressão da área: o relatório de Genesio Pimentel Barboza, datado de 14/12/1927, afirma a existência da área original, na "área do Patrimônio de União, que me coube medir e demarcar ... que é de 3.600 hectares"; Em uma certidão fornecida em 07/12/ 1950 pelo Cartório do 1 Ofício da Comarca de Ponta Porã, menciona-se ainda a mesma superfície para a reserva, mas afirmando-se que sua "medição ainda não foi procedida". Poucos anos depois, através do título definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso em 25/11/65, cita o "Patrimônio Indígena Benjamim Constant" registrado com uma superfície de 2.381 hectares medidos e demarcados, "em conformidade com as normas estabelecidas pela consolidação das Leis de Terras baixadas com o Decreto nº 336, de 06 de dezembro de 1949" (CRI da Comarca de Amambai, matric. n 1.081, lv. 03, fls. 191) (Monteiro, 2003, p.40).

Tudo indica, portanto, que a redução ocorreu no período entre 1950 e 1965 em decorrência do reconhecimento de negociações e/ou invasões (ilegais) do território originalmente reservado.

Suspeita-se, portanto, que **o imóvel descrito na ação possessória está sobreposto à área original da Reserva Indígena de Amambaí**, prevista no Decreto n. 404/1915 que, inclusive, foi corretamente matriculada com os 3.600 hectares no ano de 1965.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Trata-se de reconhecer que, de maneira abrupta e ardilosa, parte do território da Reserva foi arrancado da Comunidade Indígena, sem possibilidade de que seus moradores pudessem reivindicá-lo de forma efetiva, dado que sozinhos sequer poderiam exercer direitos por força do regime tutelar.

Não é demais destacar que as alterações realizadas na Reserva Indígena, após o Decreto n.º 404/15, realizadas à revelia da Comunidade Indígena, devem ser consideradas nulas de pleno direito, seja pela ausência de consulta prévia, livre e informada dos Guarani e Kaiowá (conforme exige a Convenção n.º 169, da OIT), seja pela evidente possibilidade de grilagem e fraude cartorária.

II.b) A retomada como forma de reivindicar direitos

Necessário repetir que a tutela que vigorou até a Constituição de 1988 impediu durante décadas qualquer ação formal diretamente levada a efeito pelos próprios indígenas. Eles sempre tiveram de expor suas pretensões ao crivo do Órgão Indigenista que, evidentemente, atuava (e atua) conforme a conveniência e oportunidade de ocasião.

Evidencia-se o verdadeiro desamparo dos indígenas na defesa de seus territórios, na circunstância anteriormente relatada de que os Guarani e Kaiowá de Amambai apresentaram por diversas vezes o seu inconformismo com a subtração da área que lhes foram originalmente reservadas pelo Dec. 404/1915, sem que nenhuma providência efetiva para resguardar os seus direitos originários à terra fosse realizada.

Nessa realidade de violências e expropriações, os Guarani e Kaiowá passaram a realizar os seus processos próprios de retomada de seus espaços tradicionais, como destaca o relatório antropológico (p. 10-11):

É, portanto, um movimento político indígena (diferente do indigenista), com apoio determinante das crianças, jovens, adultos, idosos, mulheres e homens Guarani e Kaiowá, a retomada não é uma decisão individual, e sim, uma decisão coletiva. Portanto, todos respondem pela retomada, não ocorre uma centralização de poder ou de liderança.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

As retomadas de territórios tradicionais indígenas são comuns em Mato Grosso do Sul, estas tiveram início no final da década de 70 e começo dos anos 80, entre os Kaiowá e Guarani. Sendo um movimento protagonizado e pensado pelos povos indígenas, como um meio de ocuparem o tekoharã (partes do tekoha), e, ao mesmo tempo, fazer pressão no Estado para obterem respostas sobre a demarcação das terras indígenas. Lideranças Kaiowá e Guarani afirmam que os conflitos fundiários não deveriam estar acontecendo, pois o Estado é o grande responsável pelas expulsões dos povos indígenas de seus territórios tradicionais e o único que pode pôr fim nisso, com demarcações dos tekoha e pagamento das indenizações aos proprietários de terras.

Conforme explica o antropólogo e pesquisador Benites (2014), “o processo de reocupação e retomada (jeike jey) dos territórios tradicionais (tekoha guasu),” é um movimento organizado pelas lideranças religiosas e políticas Kaiowá e Guarani, “articulado em rede (ñemoiru ha pytyvõ)” a partir das primeiras articulações realizadas na “grande assembleia (Jeroky ha Aty Guasu) em meados de 1970 no sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul”, até os dias de hoje, como modo de pressionar a identificação e delimitação dos territórios.

A retomada *Guapo’y Mirin Tujury* é reivindicação antiga dos indígenas Kaiowá que vivem na reserva indígena de Amambai, tanto que - entre a primeira retomada no dia 24 de maio e a segunda, no dia 24 de junho – os indígenas permaneceram próximos da sede da fazenda Borda da Mata, mesmo ouvindo sons de tiros de arma de fogo e de rojões que partiam da sede e se intensificavam quando aconteciam os rituais de reza puxados pelos *Nhanderu* e *Nandesys*.

Cuida-se de um processo complexo, do ponto de vista antropológico, e que envolve adultos, idosos, crianças e mulheres, em decisão coletiva, não centralizada e envolta pela cosmologia Guarani e Kaiowá de reconquista do território injustamente retirado e sonogado aos seus ocupantes tradicionais.

II.c) Da ocupação tradicional indígena da área

Importante considerar, tal como destaca o relatório antropológico em anexo que, além de constituir a Reserva, cujos limites independem da tradicionalidade da ocupação, **a região também é área tradicionalmente ocupada pelos Guarani e Kaiowá:**



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

[...] a **Reserva de Amambai tem como especificidade o fato de estar em sobreposição a uma área e região tradicionalmente ocupada pelo povo Guarani e Kaiowá**. Não há como dizer que qualquer área em torno da reserva não seja parte do território ancestral daquele povo. Outro ponto é que uma área de 3.600ha já seria pequena para a reprodução física e social das parentelas que ocupavam a região de modo tradicional. Bastaria que se fizesse um trabalho antropológico, de topografia e de análises de títulos e cadeia dominial para descobrir as dúvidas acima e reconhecer a legitimidade das partes subtraídas, as quais provavelmente devem estar de posse privada. (p. 24)

A conformação do direito ao território indígena, feita pelo art. 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988, pressupõe a predominância desse direito em relação a qualquer propriedade privada.

O caráter originário do direito dos indígenas às terras que ocupam não foi criado pela Constituição de 1988, mas apenas por ela reafirmado¹⁰, denotando a sua precedência e a sua natureza declaratória. Em outras palavras, o reconhecimento constitucional do respeito aos territórios indígenas já existia nas Constituições anteriores a 1988 e suas proteções devem ser garantidas independentemente da demarcação formal.

O art. 231, §6º, da CF/88 e o caráter originário dos direitos territoriais indígenas asseguram a precedência desses direitos sobre a propriedade privada.

Tal entendimento pode ser extraído, inclusive, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para quem o ato de demarcação possui caráter declaratório de um direito originário “mais antigo do que qualquer outro”.

Não por outro motivo, todos os atos de disposição de terra indígenas são considerados nulos e, dentro deste contexto, o processo de demarcação das terras indígenas em si, não possui

¹⁰ Embora tenha recebido especial proteção com a promulgação da Constituição de 1988 e com a incorporação de importantes tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a carta política de 1934 e suas sucessoras já reconheciam a posse dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

natureza constitutiva, mas sim declaratória, com o desiderato de delimitar espacialmente os referidos territórios.

Com a constatação de que a demarcação administrativa tem o caráter meramente declaratório (pois declara uma situação pré-existente e especialmente protegida), são evitadas de vício de nulidade as ocupações e títulos de domínio eventualmente existentes e incidentes sobre a Terra Indígena.

A posse indígena, por ser originária, é legítima por si só, e **se sobrepõe a qualquer outro direito** que, eventualmente, possa ter se constituído sobre tais terras, ainda que amparado por título de propriedade registrado em cartório. Em sendo direito originário, não subsistem quaisquer títulos constitutivos de propriedade particular, bem como atos ou contratos, ainda que anteriores ao procedimento de demarcação.

E é certo que o objetivo da demarcação é tão-somente regularizar e conferir publicidade à posse indígena, garantindo aos indígenas a posse permanente da terra e o usufruto exclusivo de suas riquezas. Não será a demarcação que constituirá o direito de posse ou de ocupação, vez que tal direito já é imanente ao ser verificada a ocupação tradicional.

Tratando-se de direito originário constitucionalmente reconhecido, a posse indígena exercida na Retomada *Guapo'y* não poderia sequer ser objeto de decisão judicial liminar, quanto mais de despejo perpetrado por forças policiais a revelia de qualquer decisão do Poder Judiciário.

II. d) Dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul

Ao argumento sobre a probabilidade de que a área seja de ocupação tradicional indígena, soma-se o panorama de vulnerabilização dos Guarani-Kaiowá em Mato Grosso do Sul, a exigir a urgente intervenção do Estado em todas as suas esferas e poderes.

O Mato Grosso do Sul concentra a segunda maior população indígena do Brasil e, de forma idêntica ao resto do país, os indígenas foram vítimas de projetos de colonização promovidos pelo Estado que visavam a subtração de territórios, a integração forçada dos



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

indígenas à sociedade supostamente homogênea e a assimilação deles como trabalhadores explorados.¹¹ Disso resulta toda a problemática social vivenciada por essas comunidades, resultado de perda territorial que se deu de maneira diferente com relação a cada povo (ELOY AMADO, 2014).

Dentre os exemplos da nefasta política perpetrada contra os indígenas em Mato Grosso do Sul, sobretudo na década 70, estão os incêndios, tiroteios e despejos forçados impostos aos Guarani e Kaiowá, com a finalidade de obrigá-los a se instalarem nas diminutas áreas de reserva, liberando suas terras para a colonização e a monocultura, principalmente da cana-de-açúcar e da soja, incentivadas por programas de fomento estatal.

Vale consignar que Mato Grosso do Sul registra alto números de mortes de lideranças indígenas em conflito fundiário: Cacique Marcos Veron, 72 anos, assassinado em 13.01.2003 (Ação Penal no 2003.60.02.000374-2, 1a Vara Federal de Dourados, MS); Dorival Benites, 36 anos, assassinado em 26.06.2005 (Ação Penal no 2005.60.06.000984-3, 1a Vara Federal de Naviraí – MS); Dorvalino Rocha, 39 anos, assassinado em 24.12.2005 (Ação Penal no 2006.60.05.000152-9, 1º Vara Federal de Ponta Porã/MS); Xurite Lopes, 73 anos, assassinada em 09.01.2007 (2007.60.05.00157-1, na 1º Vara Federal de Ponta Porã/MS); Ortiz Lopes, 46 anos, assassinado em 08.07.2007 (Inquérito Policial nº. 046/2007 na Polícia Civil de Coronel Sapucaia – MS); Oswaldo Lopes, assassinado em 29.05.2009; Genivaldo Vera e Rolindo Vera, assassinados em 29.10.2009 (Inquérito Policial nº. 181/2009. Polícia Federal de Naviraí); Teodoro Ricarde, assassinado em 27.09.2011; Nisio Gomes, assassinado em 18.11.2011 (Inquérito Policial nº. 0562/2011 PF/Ponta Porã), Simeão Vilhalva, morto em 2015 (Processo n. 0002267-25.2015.4.03.6005, Justiça Federal de Ponta Porã) e Clodiode, morto em 2016.

Somente entre junho e julho de 2022 em Amambai, foram assassinados os indígenas Guarani e Kaiowá Vito Fernandes, Marcio Moreira e Vitorino Sanches.

¹¹ Entre 1882 e 1943, indígenas Guarani e Kaiowá eram alvo de recrutamento, inclusive por parte do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), para o extenuante trabalho nos ervais, transportando fardos pesados e operando fornos da Companhia Matte Larangeira, empresa fundada por Tomás Laranjeira que recebeu a concessão de exploração da erva-mate, em grandes extensões das terras habitadas por essas etnias (BRAND, 1993)



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Não por acaso, o Mato Grosso do Sul registra número expressivo de acampamentos indígenas de comunidades que aguardam a demarcação de seus territórios. Em relação aos Guarani e Kaiowá, é significativa a perda do território tradicional e, atualmente, a realidade desses acampamentos expressa uma tentativa de resistência e superação da imposição histórica do *confinamento*¹².

Nesta realidade está inserida o que hoje propicia a referência da existência de “*índios entre a cerca e o asfalto*”, ou seja, acampados a beira das estradas, também conhecidos como “*índios do corredor*”¹³.

Nos últimos anos, o avanço expansivo da agricultura mecanizada com a monocultura da soja, do milho e da cana de açúcar, intensifica o desmatamento das pequenas áreas de mata ainda existentes nas fazendas. Com o crescimento avassalador do agronegócio e do desmatamento, as comunidades indígenas que se encontravam em pequenas áreas de matas foram descobertas e expulsas dando lugar ao agronegócio e agroindústria.

Nas situações em que se formam os acampamentos indígenas as margens das rodovias conhecidos como “*índios do corredor*”, ou “*índios entre a cerca e o asfalto*”, as comunidades vivem sob opressão, sofrendo ameaças e sendo turbadas do acesso a direitos mínimos como saúde, educação, água potável, moradia, entre outros.

¹² Por confinamento entende-se aqui o processo histórico de ocupação do território Kaiowá e Guarani por frentes não-indígenas, que se seguiu à demarcação das reservas indígenas pelo SPI (a partir da década de 1910), forçando a transferência dessa população para dentro dos espaços definidos pelo Estado como posse indígena. Indica, portanto, o processo de progressiva passagem de um território indígena amplo, fundamental para a viabilização de sua organização social, para espaços exíguos, demarcados a partir de referenciais externos, definidos tendo como perspectiva a integração dessa população, prevendo-se sua progressiva transformação em pequenos produtores ou assalariados a serviço dos empreendimentos econômicos regionais (BRAND, 1997).

¹³ Como a população kaiowá não se conformou em sua totalidade à situação de reserva, identifiquei algumas modalidades de assentamento que não estão diretamente associadas a esses espaços físicos, reconhecidos como terras indígenas. Assim, além das reservas, descrevo: a) os espaços sociais dos acampamentos mobilizados para a retomada de terras consideradas pelos Kaiowá como de ocupação tradicional; b) as populações que vivem em periferias de cidades; e c) as populações de “*corredor*”, caracterizadas por famílias isoladas e mesmo comunidades que nos últimos anos passaram a residir em caráter relativamente permanente nas margens de rodovias e estradas vicinais (PEREIRA, 2007, p.3).



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

(ELOY AMADO, L.H. *Poké'exaûti: o território indígena como direito fundamental para o Etnodesenvolvimento local*. Dissertação de Mestrado. PPGDL-UCDB. Campo Grande, 2014).

No quadro abaixo é possível ver o expressivo número de acampamentos indígenas Guarani e Kaiowá, traduzindo-se numa realidade de dezenas de comunidades indígenas à espera da demarcação de seus territórios. Esses dados são de 2014, sendo que hoje o número é maior, dada a inércia do Brasil em assegurar os direitos territoriais desses povos originários. O nome de alguns desses acampamentos e retomadas tem se repetido ao longo dos últimos anos, em diversos pedidos de providências apresentados ao CNDH, sobretudo em relação às violências contra os indígenas.

Quadro - Acampamentos Guarani e Kaiowá de Mato Grosso do Sul (Dados 2014)

| Município | Acampamento indígena |
|---------------|----------------------|
| Dourados | Ñu Porã |
| | Picadinha |
| | Apika'y |
| | Guyraroká |
| | Ñuvera |
| | Pacuryty |
| | Mboqueirão |
| | Itaum-Jaguary |
| | Kalifórnia |
| Douradina | ItayKaguirusu |
| | GuyraKamby |
| Rio Brilhante | LaranjeiraÑanderu |
| | Aroeira |
| | SetePlacas |
| Amambai | Guayviry |
| | KarajaYvy |
| | Kajary |
| | Samakuã |
| Naviraí | Porto Kaioa |
| | Tarumã |
| | Santiago Kuê |
| | BoreviArodi |
| Bataguassu | Juncal |
| | Bataguassu |
| | São José |



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

| | |
|-----------------------|-------------------------------|
| Jardim | LaranjalTakuaju Bouqueirão |
| Juti | Juti Aldeinhareceber |
| Guia Lopes da Laguna | Cero'i |
| Paranhos | Ypo'y |
| Coronel Sapucaia | Kurussu Amba |
| Novo Horizonte do Sul | Acap. N. Horizonte do sul |
| Iguatemi | Mbarakai/PuelitoKue |

Fonte: ELOY AMADO, L.H. *Poké'exaûti: o território indígena como direito fundamental para o Etnodesenvolvimento local*. Dissertação de Mestrado. PPGDL-UCDB. Campo Grande, 2014.

Cuida-se de população negligenciada pelos Poderes Públicos, inequivocamente detentora de direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988 e que se apresenta em situação de extrema vulnerabilidade econômica e social.

É imprescindível analisar atentamente o contexto social peculiar em que se insere a Comunidade Indígena em questão, colocando como ponto central a dignidade da pessoa humana.

A proteção aos direitos indígenas equivale à proteção aos direitos humanos, em sua essência. O território para o indígena é o correspondente a sua própria vida. Diferentemente da sociedade envolvente, os indígenas não consideram apenas o conteúdo patrimonial das terras que ocupam e muito menos exercem sua posse exclusivamente sob as lentes da exploração econômica dos recursos naturais.

A territorialidade para as comunidades indígenas tem significados outros que extrapolam os meros aspectos físicos do espaço geográfico. Há um conteúdo metafísico relacionado à visão sagrada da natureza e aos aspectos espirituais da cosmologia indígena. Os elementos naturais estão ligados aos espíritos e deuses das crenças tradicionais, guardam os ancestrais mortos e não devem ser controlados pelos seres humanos:

[...] os índios sentem-se parte da natureza e não são nela estranhos. Por isso, em seus mitos, seres humanos e outros seres vivos convivem e se relacionam. Intuíram o que a ciência empírica descobriu: que todos formamos uma cadeia única e sagrada de vida, por isso, a atitude de respeito em relação à natureza. [...] Para os índios, o invisível faz parte do visível, assim como os não-humanos fazem parte dos humanos. O mundo dos mortos, dos espíritos e dos deuses não está em outra dimensão cósmica, está na própria natureza que constitui o território indígena.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

[...]

Em outras palavras, os deuses indígenas não existem sem a natureza real e concreta. Assim, os índios nunca buscam controlar e dominar a natureza, mas tão-somente compreendê-la, para que se sirvam dela com respeito para tirar o seu sustento e a cura para as doenças consideradas como o resultado da transgressão das leis da natureza e da vida. Para as comunidades indígenas, a natureza não é um recurso manipulável, mas um habitat, uma casa, um lugar em que se está e onde se vive. Para os índios, o território é um lugar sagrado, no sentido de que ele é o próprio gerador da vida. (BANIWA, 2006, p. 102-103¹⁴)

A terra é parte essencial da existência dos povos indígenas que sem ela não conseguem manter as relações sociais, políticas, familiares e de etnodesenvolvimento necessárias à sua própria sobrevivência. É o elo que une, de modo mais firme, os componentes da comunidade, possibilitando a preservação e a transmissão do modo próprio de viver.

Notadamente para os Guarani e Kaiowá a terra é componente do próprio corpo, lugar de pensar, viver e sentir o mundo, onde crescem os alimentos, tal como pessoas, crianças, jovens, velhos e ancestrais. As vidas e a sociabilidade estão intrínseca e cosmologicamente relacionadas ao território tradicional, e que, portanto, este não poderia ser em outro lugar.

Logo, somente há preservação do direito à diferença cultural, em toda a sua extensão, quando garantidos os direitos territoriais aos indígenas. Assegurar a posse de suas terras é afirmar o direito à própria existência.

III – Da Missão em *Guapo'y Mirin Tujury*, terra indígena Guarani e Kaiowá

¹⁴ BANIWA, Gersem. O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Ao chegar à Retomada, no dia 28 de junho de 2022, a Missão do CNDH encontrou dezenas de indígenas, inclusive idosos e dezenas de crianças, reunidos em torno do túmulo de VITO, enterrado na véspera, próximo à sede da fazenda.

Feitas as apresentações sobre o objetivo da Missão, imediatamente os indígenas passaram a falar sobre a atuação da Polícia Militar, ao mesmo tempo em que mostravam as marcas nos seus corpos, causadas pelos projéteis de elastômetro disparados pelos policiais.

Muitos relatos, sobretudo das pessoas mais velhas, foram realizados em Guarani e tiveram de ser traduzidas por universitários Guarani e Kaiowá que acompanhavam a Comitiva.

No chão da Retomada, foi possível verificar dezenas de cápsulas deflagradas, conforme fotografia a seguir:



A Retomada *Guapo'y* é composta por cerca de 300 (trezentas) pessoas, sendo a maioria crianças, jovens e mulheres que, no dia 24 de maio de 2022, por volta das 17 horas, iniciaram o processo para a reocupação da área reivindicada pela comunidade.

Na mencionada área, registrada sob a denominação de fazenda Borda da Mata, residiam apenas um casal de empregados dos proprietários rurais. Logo que os indígenas chegaram, esse casal telefonou para o filho que, acompanhado de uma viatura da PM, retirou os pais e seus pertences pessoais. Nesse momento, não houve qualquer confronto entre indígenas, policiais e caseiros.

No entanto, na mesma noite de 24 de maio, por volta das 22h, começaram a circular entre os indígenas informações de que policiais militares promoveriam o despejo sem ordem judicial. Na manhã do dia 25 de maio, por volta das 7h, um drone sobrevoou a Retomada e, depois de uma hora, policiais militares chegaram ao local e, utilizando bombas de gás, se



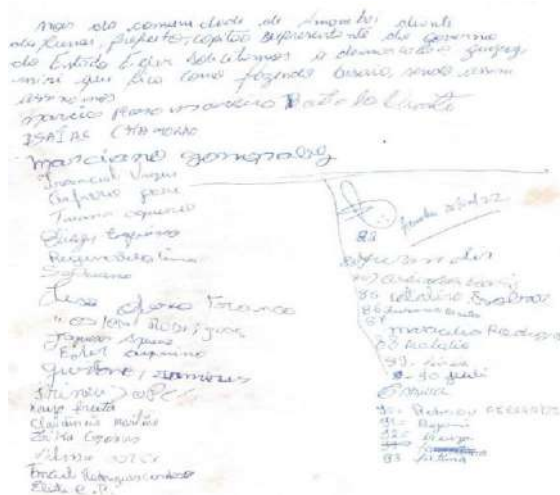
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

posicionaram na forma de “cordão humano”, empurrando os indígenas até a expulsão completa de todos da fazenda Borda da Mata.

Na ocasião, ninguém ficou ferido e passados 40 (quarenta) minutos, enquanto os indígenas aguardavam na Reserva (que é vizinha à Retomada) estiveram no local as seguintes autoridades que se dispuseram a conversar com os Guarani e Kaiowá: o prefeito de Amambai, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira (PSDB), o vereador Tato Souza (PT), um representante da Tropa de Choque e o senhor Newton Bueno, responsável pela CTL da FUNAI em Amambai.

Os indígenas entregaram documento com as reivindicações demarcatórias ao Sr. Newton Bueno, cuja cópia foi entregue à comitiva presente na missão do CNDH:





CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

| CUSTOS TOTAIS DO PROJETO | |
|--------------------------|--------------------------------|
| TIPO | VALOR TOTAL DE CADA ITEM (R\$) |
| RECURSOS HUMANOS | 1.116.000,00 |
| INFRAESTRUTURA | 1.177.000,00 |
| EQUIPAMENTOS | 417.000,00 |
| MOBILIÁRIO | 205.000,00 |
| TOTAL | 2.935.000,00 |

Handwritten notes and signatures are present on the right side of the document, including names like 'Rivaldo', 'Guapo', and 'Mirin'.

A reivindicação foi encaminhada pela CTL à CR da FUNAI em Ponta Porã, por meio do Ofício 82/2022/CTL. No entanto, não se tem notícia se a partir da CR FUNAI houve outro encaminhamento e o início de alguma providência administrativa para demarcação.

Os indígenas relatam que “fizeram um acordo” com o Sr. Newton Bueno no sentido de que permaneceriam acampados na Reserva Amambai, respeitando a divisa com a fazenda Borda da Mata, por 30 (trinta) dias, aguardando o estudo da demarcação do território *Guapo’y Mirin Tujury* e que passado esse prazo, continuariam a Retomada.

O citado acampamento foi visto no dia 26 de maio, durante visita conjunta realizada pelo MPF/Ponta Porã, NUPIIR/DPE, CTL FUNAI Amambai e Polícia Federal de Ponta Porã.



Fotografia: Jéssica Maciel - NUPIIR/DPE



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Nas informações coletadas pelo NUPIIR/DPE e descritas no relatório antropológico anexo, consta que, na visita de 26 de maio, os indígenas mostraram as cápsulas de gás lacrimogêneo e os projéteis de elastômero usados pela PM no dia anterior:



Fotografia: Jéssica Maciel - NUPIIR/DPE

Enquanto conversavam e apresentavam seus pleitos aos servidores do MPF e do NUPIIR/DPE, em reunião na estrada que divide a Reserva e a fazenda Borda da Mata, os indígenas foram ameaçados – diante dos servidores públicos – pelo arrendatário daquela fazenda, identificado como sr. Ademir. Na presença de todos, o arrendatário apareceu conduzindo um trator de forma agressiva e intimidadora, derrubando milho próximo ao acampamento e realizando *“movimentos que sugeriam (e ameaçavam) jogar o equipamento pra cima das pessoas que ali estavam, fato inclusive veiculado em vídeos que foram gravados no momento e publicados nas redes sociais, conforme registro que pode ser acessado no link: <https://www.instagram.com/p/CeCR0R8IVvy/>.”* (relatório anexo, p. 40).

Os indígenas permaneceram por 30 (trinta) dias acampados próximos à fazenda Borda da Mata e, durante todo o período, ouviram tiros e rojões provenientes da sede da propriedade rural, os quais se intensificavam durante os rituais e cantos Guarani e Kaiowá.

Sem qualquer notícia de processo demarcatório e, da maneira como previamente avisado à CR FUNAI Amambai, no dia 24 de junho, por volta das 06h da manhã, as famílias retornaram à sede da Borda da Mata. Os dois seguranças contratados pelos proprietários rurais chegaram a efetuar disparos de arma de fogo para cima, porém se retiraram do lugar quando perceberam o avanço dos indígenas.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

A reocupação, no entanto, durou poucas horas, dado que, em torno das 8h da manhã, o Batalhão de Choque da PMMS aportou à Retomada vindo pela estrada localizada na parte de trás da sede da fazenda, utilizando bombas e com policiais paramentados com escudos e máscaras.

Novamente, tal como na operação realizada 30 dias antes, os policiais ficaram em formação de “cordão humano”, empurrando os indígenas para a Reserva vizinha e, meia hora antes de suas chegadas, utilizaram um drone que sobrevoou a ocupação.

Os policiais começaram os disparos de arma de fogo muito antes de chegarem próximos aos indígenas, contrariando a versão apresentada pela SEJUSP para a imprensa regional, de que a violência se tratou de reação à resistência dos indígenas durante uma operação policial em combate ao narcotráfico, acionada para garantir a segurança na Reserva, a pedido do capitão indígena e do MPF.

É de se frisar que nenhuma substância entorpecente foi apreendida pela PM e sequer há no inquérito policial qualquer indagação ou relato sobre a suposta investigação de tráfico. Oportuno repetir que, 30 (trinta) dias antes, a própria PM realizou despejo idêntico na área, sem qualquer repercussão para as autoridades policiais, reforçando que a nova operação teve o mesmo objetivo: o de retirar os indígenas da Retomada, à revelia de qualquer determinação do Poder Judiciário.

Dessa vez, um helicóptero acompanhou a ação policial e nele integrantes da PM, portando armas de longo alcance, promoveram disparos contra a comunidade.

Os Guarani e Kaiowá mais jovens, alguns deles adolescentes, com pedras, arcos, flechas e estilingues tentaram “atrasar” os Policiais para que idosos, crianças e pessoas com dificuldade de locomoção pudessem correr da Tropa de Choque. Aqui cabe a observação de que a vítima fatal, VITO FERNANDES, possuía restrições de locomoção e, por isso, “ficou para trás”, sendo atingido fatalmente.

Houve relatos de que o Batalhão de Choque continuou avançando, mesmo quando os indígenas já estavam na Reserva. Algumas vítimas foram ameaçadas no interior de suas



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

moradias, tendo os policiais lhes apontado armas de fogo, afirmando que iriam disparar para matar.

In locu, evidenciou-se que o número de vítimas indígenas foi superior às 08 (oito) identificadas oficialmente e transportadas nas viaturas policiais para o atendimento médico. As notícias a respeito da presença ostensiva de policiais militares acompanhando os indígenas feridos durante toda a internação trouxeram medo à Comunidade. Vários feridos deixaram de procurar assistência nos hospitais, por medo de serem criminalizados ou por temerem agressões, em razão de áudios e mensagens que circulavam nos aplicativos de mensagens de Amambai e nas rádios locais, contendo ameaças e opiniões contrárias aos indígenas. Alguns desses indígenas feridos pediram auxílio médico aos integrantes da Comitiva que acompanhava o CNDH, porém, temendo represálias imploraram o anonimato.

As vítimas “oficiais” que, por ocasião da Missão do CNDH, já tinham sido liberadas pelo relaxamento das prisões em flagrante, mostraram seus ferimentos. Nesse momento, sobressaiu-se a necessária manutenção da assistência para troca de curativos, fornecimento de remédios, bem como outras providências de higiene básicas, mas inviabilizadas na Retomada sem água potável e sem atendimento da SESAI.

Oportuno destacar que o Ministério Público do Trabalho esteve em *Guapo'y* em 07 de julho e produziu relatório (doc. anexo), no qual firmou ter sido “solicitada pela comunidade a escuta do jovem de 13 anos, que foi atingido no abdômen, por disparo de arma de fogo, uma criança franzina, tímida, que pouco entende o português e que precisou de ajuda de intérprete para conversar”. O MPT ainda asseverou que a mencionada criança não tinha remédios para tomar e que a troca de curativos estava prejudicada pela falta de acompanhamento médico. A Procuradora do Trabalho confirmou quem, assim como a Missão do CNDH, ouviu relatos sobre vítimas indígenas que precisavam de assistências, mas não aceitavam o atendimento nos hospitais da região por medo de serem criminalizadas.

Em 08 de julho, o MPF/PPA, a DRDH/MS e o NUPIIR/DPE encaminharam ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul (DSEI/MS) o ofício conjunto n. 001/DPE/MS/DPU/MPF, contendo solicitação de providências administrativas urgentes para o atendimento integral dos feridos na Retomada. Embora tenha sido concedido o prazo de 48



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

horas para o início da assistência, tal providência nunca foi realizada e sequer a justificativa para a negativa foi apresentada aos Órgãos Oficiantes.

Ante a inércia e omissão do DSEI, a assistência médica dos feridos foi realizada por meio de mutirão organizado por ONG's.

Em 28 de julho, o Ministério da Justiça autorizou a Força Nacional de Segurança Pública a permanecer em Amambai até 31 de dezembro, a fim de preservar a ordem pública na região.

A presença da Força Nacional foi observada em nova visita realizada em *Guapo'y* no dia 28 de setembro. Na ocasião, as famílias da Retomada e a nova liderança da Reserva de Amambai¹⁵ relataram que a presença da Força Nacional – embora não tenha impedido os homicídios de Marcio e de Vitorino – assegurou alguma tranquilidade aos indígenas, sobretudo pelo afastamento dos seguranças particulares e dos drones que costumavam sobrevoar a região.

IV – Dos direitos violados

Na Reserva de Amambai moram aproximadamente 10.000 (dez mil) indígenas Guarani e Kaiowá, cerca de ¼ (um quarto) do total dos 40.000 (quarenta mil) habitantes da cidade de Amambai/MS. O mesmo município sedia a Reserva Indígena Limão Verde que possui cerca de 2.000 (dois mil) indígenas residentes.

Embora Amambai seja o município com a maior população indígena de Mato Grosso do Sul (IBGE, 2010), a Coordenação Regional da FUNAI responsável dista 94 km e fica em Ponta Porã, cumulando atuação em outros doze municípios com forte presença indígena. A Coordenação Técnica Local (CTL) de Amambai conta com apenas 03 (três) servidores, por vezes nomeados como cargos em comissão e nem sempre integrantes dos quadros da FUNAI.

¹⁵ Logo após os fatos, conflitos internos resultaram na antecipação do término do “mandato” do capitão e no acordo intermediado pelo MPF e pela DPU para a realização de nova eleição para a capitania da Reserva de Amambai.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

O município não conta com Delegacia de Polícia Federal e a Subseção da Justiça Federal, com competência para os processos envolvendo as comunidades indígenas de Amambaí, está sediada em Ponta Porã.

Além do mais, a Procuradoria da República de Ponta Porã, com atribuição para o município de Amambai, está sediada em Dourados e, atualmente, o Procurador da República com atuação na questão indígena, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral da República, realiza suas atividades à distância pela modalidade de teletrabalho. A assessoria do Procurador, analistas e antropólogo, atuam de forma presencial em Dourados.

A Procuradoria Federal Especializada junto a FUNAI não possui atuação presencial no interior de Mato Grosso do Sul, apenas à distância, de forma remota, quando há intimação judicial.

A Defensoria Pública da União também não possui unidade com atuação na Justiça Federal de Ponta Porã para processos federais de cunho individual, mesmo os criminais, que envolvam os indígenas. A atuação da DPU se dá apenas em âmbito difuso e coletivo, sobretudo nas demandas possessórias e diante da violação a direitos humanos das comunidades, a partir da DRDH/MS sediada em Campo Grande/MS.

No âmbito da Justiça Estadual, a cidade de Amambai é sede de comarca e possui unidades do Ministério Público e Defensoria Pública devidamente instalados e providos, mas com competência restrita às demandas individuais dos indígenas.

A configuração dos Órgãos federais e do Sistema de Justiça Federal, os quais detém a competência para o deslinde das causas coletivas envolvendo direitos indígenas, dificulta a apresentação de pleitos pela comunidade, a sua representação e acesso ao Poder Judiciário.

Importante registrar que, embora os indígenas tenham iniciado as reclamações sobre os limites da Reserva de Amambai há décadas, a FUNAI não possui qualquer procedimento em andamento destinado a reordenação dos limites demarcatórios.



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Evidentemente a questão referente ao espaço territorial ganha contornos trágicos com o crescimento vegetativo da população indígena e, conforme famílias de aldeias não demarcadas, são atingidas por despejos ou reintegrações de posse.

O atraso na demarcação dos *tekoha* Guarani e Kaiowá¹⁶, não apenas frustra as expectativas das comunidades, como também aumenta as pressões demográficas. Os conflitos fundiários em vários municípios de Mato Grosso do Sul acabam intensificando as violências e a falta de espaço dentro das reservas, pois o movimento natural é acampar nas margens das rodovias ou buscar abrigos com parentelas extensas que estão nas áreas demarcadas.

O crescimento populacional e o ajuntamento de grupos familiares distintos, muitas vezes não aliados e até mesmo adversários, impedem o modo de vida dos Guarani e Kaiowá e contribuem para que disputas políticas no interior das Reservas sofram acirramento e recebam influências externas, sobretudo de autoridades municipais não indígenas.

O referido panorama de confluências políticas da capitania¹⁷ foi o encontrado pela Missão do CNDH na Reserva Indígena de Amambai e que, de certa forma, serviram para o agravamento das violências perpetradas contra a Retomada *Guapo'y*, sobretudo na tentativa de criminalização de seus integrantes.

¹⁶ Em 2007, o MPF e a Presidência da FUNAI firmaram TAC com o objetivo de promover a identificação e a delimitação de 39 terras de ocupação tradicional Guarani e Kaiowá, localizadas na região centro-sul de Mato Grosso do Sul. O acordo não foi cumprido, o que ensejou o ajuizamento de ação por parte do MPF. Recentemente, o STJ confirmou a incidência de multa diária pelo descumprimento (autos 0005153-79.2010.4.03.6002).

¹⁷ Sobre o capitão nas Reservas Guarani e Kaiowá, destaca o relatório antropológico em anexo (p. 09): “O capitão (capitania) foi criado a partir das reservas demarcadas pelo SPI, tendo como função estabelecer a intermediação entre a população indígena e os representantes do órgão. O capitão faz parte de um sistema - a capitania - que movimenta várias redes de mando, poder e de coerção para controlar de modo autoritário e com imposição todos os problemas advindos do confinamento compulsório a que foram submetidas as parentelas indígenas nas Reservas. Inclusive com a polícia indígena que tinha a gestão e a hierarquia militarizada. O sistema foi implantado e acabou do mesmo modo que começou, arbitrariamente e sem mediação (em meados da década de 1990). O Estado desmobilizou e extinguiu os Postos Indígenas, por conta disso a forma que a capitania se organizou e foi gradativamente incorporada nas Reservas, sem respaldo de nenhum órgão, sem moderação feita para acomodar os conflitos ou mudar o sistema. Hoje a capitania ainda está presente em todas as Reservas, mas com muitas mudanças e introdução de certos atores sociais que interferem na vida política da Reserva.”



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Desse modo, o principal direito violado da Comunidade em questão é o de ter assegurado o seu território de ocupação tradicional.

A partir da ausência de demarcação, verifica-se que outros direitos daquela população têm sido violados sistematicamente pelo Estado brasileiro: segurança alimentar, assistência médica universal e conforme suas especificidades culturais, direito à água potável e saneamento básico, direito à vida, inviolabilidade de seus domicílios e integridade física, dentre outros.

V – Das recomendações

Desse modo, com base nos elementos extraídos da Missão técnica, RECOMENDA-SE:

1. À FUNAI

a) Que adote com urgência todas as medidas necessárias para instaurar ou dar seguimento (na hipótese de já ter sido instaurado) a processo administrativo que vise apurar e reavivar a área original de 3.600 hectares da Reserva Indígena de Amambai.

b) Que instaure processo de identificação e reconhecimento da terra indígena Guarani e Kaiowá *Guapo'y* da área correspondente à fazenda Borda da Mata, situada na zona rural de Amambaí.

c) Que estabeleça um cronograma com prazos definidos para a prática dos atos administrativos destinados à demarcação desse território indígena.

2. À Polícia Federal

Que continue as investigações envolvendo os fatos relativos à operação da PMMS na Retomada de *Guapo'y*, inclusive no tocante a conduta dos policiais militares que resultou no homicídio de VITO FERNANDES e nas tentativas de homicídio de, ao menos, 08 (oito) outros



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

indígenas, estabelecendo força-tarefa para garantir o reforço de efetivo destinado à condução com celeridade das investigações e conclusão do inquérito policial;

3. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

- a) Que prorrogue a presença da Força Nacional de Segurança Pública em Amambai, cuja portaria autorizativa terminou em 31 de dezembro de 2022, mantendo o patrulhamento ostensivo da região visando à defesa da vida e da integridade pessoal dos indígenas.
- b) Que crie no âmbito do Departamento de Polícia Federal Delegacia com atribuição nacional para a apuração de delitos praticados contra a coletividade indígena, com efetivo adequado para a investigação e integrantes treinados em direitos humanos dos povos indígenas;

4. Ao Ministério Público Federal

a) Que, como órgão responsável pelo controle externo da polícia, adote as medidas necessárias para a apuração das responsabilidades civis, administrativas e criminais das autoridades policiais envolvidas e para a tramitação célere das investigações policiais;

b) Que adote as medidas necessárias para a responsabilização das autoridades omissas no processo de demarcação dos territórios indígenas;

c) Que diante dos elementos já colhidos, reveja o seu posicionamento quanto a não caracterização dos homicídios das lideranças indígenas Marcio Moreira e Vitorino Sanches, como delitos que envolvem toda a coletividade indígena, dado que praticados no contexto de disputa territorial;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

6. À Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

a) Que permaneçam acompanhando os processos de reintegração de posse movidos em face da Retomada *Guapo'y*;

b) Que adotem ações conjuntas e articuladas de visita e diálogo nos territórios, bem como mutirões de atendimento às comunidades indígenas de Amambai;

c) Que atuem de forma articulada nas ações individuais e coletivas que visem a reparação de danos pela ação das forças policiais;

7. Ao Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH

a) Que proceda à inclusão de lideranças indígenas ameaçadas em razão da luta pela terra;

b) Que dê seguimento ao monitoramento dos casos já inseridos junto ao Programa, atuando para assegurar a proteção dessas/es defensoras/es;

c) Que se estabeleça a proteção coletiva dos indígenas Guarani e Kaiowá;

8. À Secretaria de Saúde Indígena (SESAI):

a) Que atue em assistência médica aos indígenas moradores de área de Retomadas, revogando quaisquer atos administrativos que condicionem a assistência a situação demarcatória das aldeias;



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

9. Ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul:

a) A não repetição de atos de violência e ação abusiva contra povos indígenas.

b) A não utilização da Polícia Militar e de seus equipamentos públicos, desprovida de ordem judicial para tanto, como instrumento de força para a realização de despejos ou reintegrações de posse de Comunidades Indígenas.

c) Que promova diálogo com as Comunidades Indígenas para o estabelecimento administrativo de medidas compensatórias e indenizatórias relativas à atuação das forças policiais em despejos sem ordem judicial;

d) Que averigue eventual existência de documentos de propriedade e registro cartorial da área destacada e em conflito, sugerindo desde já a averiguação de fraude;

10. À Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural- AGRAER do Estado do Mato Grosso do Sul

a) Que averigue eventual existência de documentos de propriedade e registro cartorial da área destacada e em conflito, sugerindo desde já a verificação de possível fraude documental.